



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 2ª PJTC-NF, 26ª PJE e 222ª PJE n.º 001/2024

Recomenda ao Município de Nova Friburgo a adoção de medidas voltadas a evitar ilícitos eleitorais com impactos urbanístico-ambientais, notadamente no dia da eleição.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e a **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE NOVA FRIBURGO**, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais, especialmente face aos preceitos contidos no art. 127 da Constituição Federal, 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8625/93 (LONMP), Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), Resolução TSE nº 23.610/2019 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art.72 LCnº75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8625/93);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida até às 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede às eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que *“o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora*



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997”;

CONSIDERANDO que o artigo 19, §8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que *“A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda”;*

CONSIDERANDO que o art. 19, §8º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que *“Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)”;*

CONSIDERANDO que o artigo 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 87 da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõem que *“constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”;*

CONSIDERANDO que apesar das proibições acima, na noite que antecede ao período de votações é comum a prática do “derrame de santinhos”, o chamado “voo da madrugada”, de forma que a ordem e os bens urbanístico-ambientais, notadamente os logradouros públicos - como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc. - amanhecem repletos de folhetos, volantes e “santinhos” no dia da eleição, especialmente em locais próximos às seções de votação;

CONSIDERANDO que, em 03 de outubro de 2024, na Sede do MPRJ em Nova Friburgo, os representantes do MPE e do Município – Procuradoria-Geral do Município e Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – se reuniram para tratar de medidas preventivas e repressivas à luz da prática ilegal supracitada;

CONSIDERANDO que, nos pleitos eleitorais anteriores, notadamente na madrugada do dia da eleição, foi observada tal prática ilegal de lançar nas



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vias e logradouros públicos deste Município, principalmente próximos aos locais de votação (seções eleitorais), material impresso de propaganda eleitoral, tais como panfletos e santinhos;

CONSIDERANDO que tal prática, além de ser vedada pela legislação eleitoral, causa poluição ambiental – cf. disposições da Lei nº 6.938/1981 -, posto que grande quantidade de resíduos são lançados nas vias públicas, com impactos urbanístico-ambientais negativos, podendo parte deste material ser carregado para as galerias de rede pluvial (prejudicando o serviço público de drenagem), e, bem assim, impactar negativamente bens ambientais como corpos hídricos e a paisagem e estética urbana;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 4.637/18 estabelece em seu art. 55, IV, “d”, que compete ao Município dispor sobre limpeza pública, bem como, em seu art. 365, que constitui serviço municipal efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos, de modo a propiciar a convivência em ambientes agradáveis, seguros, que não ofereçam riscos;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município, Deliberação nº 918, de 30/05/1969, estabelece, em seu art. 5º, que o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão, restando tal serviço prejudicado quando da remessa de grande quantidade de panfletos em uma única oportunidade ao longo das vias públicas;

CONSIDERANDO que a limpeza urbana se mostra elemento indispensável à promoção de saúde pública, qualidade de vida, redução da poluição e contribui para o meio ambiente sustentável, sendo certo que o Plano Diretor Participativo de Nova Friburgo, Lei Complementar Municipal nº 24/2006 prevê como diretriz para a promoção do saneamento ambiental a necessidade de aperfeiçoar e ampliar a cobertura da limpeza urbana, em seu art. 20, VI;

CONSIDERANDO que o art. 69, V da Lei Complementar Municipal nº 69/2012 prevê que, *para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido: lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, sarjetas, lagos, rios, cachoeiras, lixo de qualquer origem, entulhos, resíduos hospitalares, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou*



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar a atmosfera.

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação do Ministério Público é instrumento, dentre outras finalidades, de cunho orientativo e preventivo,

RESOLVEM RECOMENDAR à **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE NOVA FRIBURGO**, notadamente à Prefeitura e a Procuradoria-Geral do Município, que adotem as seguintes providências:

1. que efetue regular e eficaz planejamento e controle, por intermédio de suas secretarias competentes, para prevenir e/ou mitigar às práticas descritas nesta Recomendação, notadamente a partir da definição de pontos estratégicos, destacamento, mobilização, fiscalização e demais atos análogos tendentes a salvaguarda dos bens e interesses jurídicos tutelados pela legislação eleitoral e ambiental;
2. que promova a integração de seus órgãos para não apenas prevenir, como também sancionar, vg. sob o viés administrativo, as condutas descritas nesta Recomendação que atentem contra a legislação urbanístico-ambiental; sem prejuízo da regular cooperação com as demais autoridades e agentes públicos para viabilizar as responsabilizações nas demais esferas, como civil, eleitoral e penal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e a **2ª PJTC-NF** fixam o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação, pelos destinatários, quanto ao acatamento dos termos da presente recomendação, aponto “ciente” e remetendo a estas Promotorias de Justiça as informações sobre as medidas que foram e/ou serão adotadas à luz da presente Recomendação.

Cópia desta Recomendação será juntada aos autos do Procedimento Administrativo 2ª PJTC-NF nº 02.22.0002.0000273/2024-14, cuja ementa é a



seguinte: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos pelo Município de NOVA FRIBURGO, notadamente quanto: (i) ao atendimento da diretriz prevista no art. 9º da LPNRS ("na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos"); e (ii) existência e validade do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PGIRS) - bem como de sua revisão -, cf. art. 18 e seguintes da PNRS.

Nova Friburgo, 03 de outubro de 2024.

Marcos Davidovich
Promotor Eleitoral
26ª PJE

José A. Maximino Mota
Promotor Eleitoral
222ª PJE /2ª PJTC-NF